



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0007453-61.2012.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Autora : Amanda Maria Targino de Lima
Advogado : Gerlando da Silva Lima
Réu : Município de Patos
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MENOR. EMANCIPAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. COMPROVAÇÃO. POSTERIOR EXONERAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. 18 ANOS COMPLETOS. OBSERVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 462, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO CARGO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil, "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

- Contando a promovente, com 18 anos completos, em observância ao princípio da razoabilidade, não se vislumbra, nesse momento, qualquer impedimento a sua reintegração ao cargo de técnico de enfermagem.

- Em que pese o menor, uma vez emancipado, tornar-se apto tão somente para a prática de atos da vida civil, quando da exarcação da decisão, sob reexame obrigatório, a autora já contava com 18 anos completos, pelo que está plenamente capaz para responder pelos seus atos, tanto na esfera civil quanto criminal.

- A espécie em análise deve ser vista à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos no art. 5º, III e IV, da Carta Constitucional, os quais são tidos como fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL**, proveniente da sentença, fls. 105/110, prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada em face do **Município de Patos**, decidiu a lide nos seguintes termos:

Ante o exposto **julgo procedente, em parte, os pedidos**, para condenar o Município de Patos a dar exercício à autora no cargo técnico em Enfermagem, com efeitos funcionais e patrimoniais retroativos à data da citação, observando-se o salário do cargo de Técnico em Enfermagem das épocas próprias e sua evolução.

Quanto aos honorários advocatícios, fixo, por equidade, no montante, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

A atualização monetária dar-se-á segundo o contido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, (...).

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 118/120, não se manifestou quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Amanda Maria Targino de Lima moveu a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais**, em face do **Município de Patos**, visando à sua reintegração ao cargo de Técnico em Enfermagem, para o qual foi aprovada, nomeada e empossada por meio de concurso público, tendo, contudo, posteriormente sido impedida de exercer aludida função, em razão de não contar, à época da posse, com 18 (dezoito) anos completos, inobstante ter sido emancipada por ato voluntário de seus pais, antes mesmo da respectiva data. Outrossim, pleiteou indenização por danos morais.

Na peça vestibular, expôs ter sido aprovada e classificada no Concurso Público nº 01/2011 realizado pela Edilidade, para exercer a

função de Técnico em Enfermagem - ESF -, tendo sido, após o exame de provas e provas e títulos, bem como da verificação de atendimento a todas as exigências prevista no edital respectivo, nomeada com lotação na Secretaria Municipal de Saúde. Alega ter sido, no dia seguinte ao ato de sua posse, comunicada verbalmente que não poderia exercer a função, para qual havia sido designada, em razão de não ter atingido a maioria civil.

Devidamente citado, o **Município de Patos** manteve-se silente, consoante certificado à fl. 104.

Decidindo o litígio, o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na petição exordial, para condenar o **Município de Patos** a dar exercício à autora no cargo Técnico em Enfermagem, com efeitos funcionais e patrimoniais retroativos à data da citação, observando-se o salário do respectivo cargo das épocas próprias e sua evolução.

Ante a não interposição de recurso voluntário, passa-se à análise da decisão ora sob **reexame necessário**.

Dos autos, verifica-se que **Amanda Maria Targino de Lima** submeteu-se ao concurso público realizado pelo Município de Patos no ano de 2011, sendo aprovada e nomeada para o cargo de Técnico em Enfermagem, tendo, inclusive, no dia 05/07/2012, sido empossada no respectivo cargo, fl. 33/34.

De antemão, a Carta Constitucional traz, insculpidos no seu art. 5º, III e IV, os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que são tidos como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Outrossim, em seu art. 7º, XXX, estabelece como direito dos trabalhadores, a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. Todavia, aludida regra não é absoluta. Isso porque, há previsão constitucional no sentido de ser possível “a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão

quando a natureza do cargo o exigir” (art. 39, § 3º).

Prossigo.

Na hipótese, embora exista previsão editalícia no instrumento regulador do certame no sentido de ser necessário o candidato na data da posse possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos, ante as especificidades do caso concreto e, ainda, em obediência ao princípio da razoabilidade, ao meu sentir, na espécie em testilha, tal exigência pode ser relativizada. É que, a prestação jurisdicional deve ser dada em conformidade com a situação dos fatos no momento do julgamento, devendo ser considerado, portanto, fato superveniente capaz de influenciar no desfecho da controvérsia.

Sob esse enfoque, preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 462:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

O caso é singular. O concurso público foi realizado, tendo a autora, à época com 17 (dezessete) anos, porém já emancipada, sido aprovada, nomeada e empossa no cargo de Técnico de Enfermagem, sendo os atos da Administração Pública dotados de presunção de legitimidade. Então, ao meu juízo, não ressoa razoável que um candidato, devidamente aprovado, nomeado e já em pleno exercício de sua função, posteriormente seja impedido de exercê-la, sobretudo pelo fato de hoje não mais subsistir o motivo ensejador do empecilho, já que a demandante atingiu a maioridade.

Pois bem. No caso, restou incontroverso que a promovente foi nomeada e empossada no cargo de Técnico em Enfermagem, tendo em vista sua aprovação no concurso público realizado pelo Município de Patos no

ano de 2011, consoante se observa na Portaria e Termo de Posse de fls. 33 e 34, respectivamente.

Evidencio que a aprovação da candidata no certame demonstra a sua capacidade intelectual, além de significar amadurecimento precoce, fatos estes que, no caso concreto, devem ser levados em consideração pelo aplicador do Direito.

Nessa senda, ressalto que o fato de ter sido dado posse à autora a fim exercer o cargo para qual foi nomeada faz crer que a mesma preencheu os demais requisitos legais exigidos, não havendo nos autos, qualquer indício que conduza em sentido contrário a essa dedução. Ademais, repise-se, a promovente conta atualmente com 18 (dezoito) anos, haja vista ter completado referida idade em 15/02/2013, fl. 18, não havendo, em observância ao princípio da razoabilidade, qualquer impedimento à reintegração da autora ao cargo de Técnica em Enfermagem.

Nessa linha de raciocínio, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. MENOR DE IDADE. EMANCIPAÇÃO. Direito de candidato, então com 17 anos de idade, aprovado em concurso público para a CODECA de Caxias do Sul, de exercer o cargo de capinador, embora classificada a atividade como insalubre em grau médio. Interpretação sistemática da norma constitucional extraída da regra de vedação, de acordo com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho do art. 1º da Constituição Federal, em face das peculiaridades do caso. Ponderação em relação aos interesses do candidato que já completou dezoito anos de idade e fora

previamente emancipado. Precedente específico desta Câmara. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJRS; AC 70024758682; Caxias do Sul; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; Julg. 11/09/2008; DOERS 29/09/2008; Pág. 26).

Nesse trilhar, discorrendo acerca do limite de idade para o acesso aos cargos públicos, disserta **José dos Santos Carvalho Filho**:

Segundo pensamos, a análise de tais requisitos deve ser efetuada levando em conta tão-somente *a natureza das funções* a serem exercidas pelo futuro servidor. Podemos, no entanto, considerar que a regra geral consiste na impossibilidade de eleger esses fatores como requisitos de acessos aos cargos e empregos públicos. Homens e mulheres, independentemente de sua idade, devem disputar normalmente as vagas reservadas para candidatos em concurso público.

(...)

No que toca à idade, entendemos acertada a observação de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, segundo o qual '**não é inconstitucional estabelecer limite de idade quando o concurso destinar-se a determinados cargos ou empregos cujo desempenho requeira esforços físicos ou cause acentuados intoleráveis a partir de faixas etárias mais elevadas.**' (In. **Manual de Direito Administrativo**, 18ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007, p. 574 - grifo do autor).

Na espécie, pelo que consta deste caderno

processual, a promovente tem plenas condições, tanto física quanto intelectual, para exercer o cargo para o qual foi aprovada.

E mais, como dito alhures, não há qualquer óbice à autora exercê-lo, posto estar plenamente capaz para tanto, haja vista ter atingido, no dia 15/02/2013, a idade mínima para posse prevista no edital regulador do certame, além de sua própria emancipação.

Demais disso, a espécie, em análise, deve ser vista à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos no art. 5º, III e IV, da Carta Constitucional, que são fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito.

De bom alvitre consignar, a título de argumentação, se aqui fosse adotado o raciocínio, segundo o qual a emancipação do menor atende a exigência da idade de 18 (dezoito) anos para a posse em cargo público, outro não seria o deslinde dado ao feito.

Isso porque, como por demais é sabido, a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando então o indivíduo passa a ter capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil. É o que enuncia o art. 5º, do Código Civil, senão vejamos:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria - grifei.

Pela inteligência do dispositivo normativo supracitado, infere-se que a menoridade cessa automaticamente, dentre outros motivos, pelo exercício de emprego público efetivo. Ocorre que, na caso em tela, antes mesmo da sua nomeação e posse, a demandante já havia sido emancipada por ato voluntário de seus genitores, conforme se vê na certidão de nascimento encartada à fl. 19, pelo que já estava apta à prática de todos os atos da vida civil.

Ao se pronunciar sobre a matéria o Juiz singular assim consignou:

Cumpre mencionar que a emancipação deve ser vista como uma forma de não privar o desenvolvimento do adolescente.

Cuida-se, na verdade, de um benefício que lhes pode ser concedido, dando-lhes autonomia para se autogovernarem, com uma forma de respeitar o seu discernimento. Assim, a medida que o desenvolvimento cognitivo aumenta, ou seja, com o desenvolvimento da percepção, memória e raciocínio, admite-se a independência e o exercício dos direitos fundamentais.

(...)

Uma vez conferindo a emancipação à autora a prática de todos os atos da vida civil, está a autora apta a exercer cargo público para o qual obteve êxito em concurso público – fls. 106/107.

Nessa senda, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR EMANCIPADA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSE NEGADA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante assentou o eminente Conselho Especial deste Tribunal (MSG nº 2010.00.2.002136-5). "A emancipação de menor, aprovado em concurso público, atende o requisito de idade mínima de 18 (dezoito) anos para posse em cargo público, incidindo o princípio da razoabilidade". Ademais, "nos termos do artigo 5º, parágrafo único, inciso III, do Código Civil, a menoridade cessa automaticamente pelo exercício de emprego público efetivo, mostrando-se, em consequência, desnecessária a exigência de instrumento público de emancipação na mesma data da posse". (Acórdão n.609334, Relator. Desembargador Flavio Rostirola) 2. (...). 3. Recurso conhecido e provido. (TJDF; Rec 2011.01.1.073805-2; Ac. 708.955; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior; DJDFTE 09/09/2013; Pág. 203) - negritei.

E,

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE DEZOITO ANOS. MENOR. EMANCIPAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. RAZOABILIDADE. CUSTAS

INICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante já assentou o e. Conselho Especial deste Tribunal (MSG nº 2010.00.2.002136-5). "A emancipação de menor, aprovado em concurso público, atende o requisito de idade mínima de 18 (dezoito) anos para posse em cargo público, incidindo o princípio da razoabilidade". Ademais, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, inciso III, do Código Civil, a menoridade cessa automaticamente pelo exercício de emprego público efetivo, mostrando-se, em consequência, desnecessária a exigência de instrumento público de emancipação na mesma data da posse. 2. No caso em comento, além da emancipação haver sido concedida regularmente por seus genitores, por instrumento público, o servidor encontra-se em efetivo exercício da função, não se mostrando razoável a sua imediata exoneração, máxime pela superveniência da maioria no trâmite da presente ação.(...). 5. Apelo e o reexame necessário não provido. Sentença mantida. (TJDF; Rec 2010.01.1.184707-3; Ac. 609.334; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 29/08/2012; Pág. 79) - destaquei.

Também,

**MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR.
LEGITIMIDADE. CONCURSO PÚBLICO.
EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE DEZOITO
ANOS PARA A POSSE. MENOR ANTECIPADO.
SUPERVENIÊNCIA DAQUELA IDADE.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA
CONCEDIDA.** Investindo a segurança contra

exigência feita no edital, a autoridade que o subscreve é legitimada passivamente para a causa. A emancipação de menor, aprovado em concurso público, atende o requisito de idade mínima de 18 anos para posse em cargo público, incidindo o princípio da razoabilidade. Ademais, o impetrante, posteriormente à impetração, completou 18 anos de idade. Segurança concedida para, afastada exigência do edital quanto à idade, assegurar ao impetrante o direito à posse. (TJDF; Rec. 2010.00.2.002136-5; Ac. 430.042; Conselho Especial; Rel. Des. Mario Machado; DJDFTE 15/07/2010; Pág. 58) - grifei.

Outro não é o entendimento encontrado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Concurso público. Nomeação. Idade. Emancipação. A emancipação torna possível a nomeação e posse do candidato para qual obteve aprovação em concurso público. (Não Cadastrado, N. 00009131620128220020, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 07/02/2013).

Em tom de reforço, em que pese o menor, uma vez emancipado, tornar-se apto tão somente para a prática de atos da vida civil, quando da exarcação da decisão ora sob reexame obrigatório, a autora já contava com 18 (dezoito) anos completos, pelo que está plenamente capaz para responder pelos seus atos, tanto na esfera civil quanto na criminal.

Portanto, nesse momento, cai por terra eventual argumentação no sentido de não ser possível a responsabilização da promovente, se empossada no cargo público, em caso de cometimento de crime contra a Administração Pública.

Sendo assim, pela razões postas, ao meu sentir, não

merece reparos a decisão primeva.

Por fim, concernente à improcedência da pretensão autoral referente à indenização por danos morais, tendo em vista não ter sido objeto de recurso voluntário pela parte autora, prescindível o seu reexame por força de Remessa Oficial, ante a ausência de prejuízo à Fazenda Pública, já que o duplo grau obrigatório de jurisdição consiste em benefício estabelecido em favor do ente de direito público e, por conseguinte, somente a ele aproveita.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de novembro de 2013 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator